



Publicação Oficial do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

A lesão corporal desportiva

Toda e qualquer ofensa ou dano à integridade corporal ou à saúde de outrem configura, em tese, o delito de lesão corporal, estampado no artigo 129 do Código Penal.

Pode ser a lesão: dolosa - quando haja vontade consciente e livre de causar o dano ou a ofensa, ou culposa - quando o agente, embora não tenha querido produzi-la, acaba provocando-a por imprudência, negligência ou imperícia.

Situação interessante do ponto de vista jurídico-penal é a lesão corporal nos esportes.

Em algumas práticas desportivas, os litigantes visam diretamente a violência contra o seu contendor. O contato corpóreo é sempre constante e o resultado da pugna é estabelecido pelo número de pontos obtidos. É o caso do boxe, da luta livre, do judô.

De outra parte, essa violência pode decorrer, de forma indireta, das regras estatuidas para o tipo de esporte. Alinham-se aqui o futebol, o "handball", o basquete, o polo aquático, a esgrima e outros. Nesses esportes obedece-se às leis pré-estabelecidas; todavia, podem ocorrer ferimentos em um ou em vários protagonistas. O agente não visa lesionar diretamente o oponente com a violência, mas essa pode acontecer em função da atividade exercida.

Todos esses atos (quer sejam os da violência direta de um contra outro; quer seja indireta — caso do futebol) enquanto regularmente praticados, atendo-se os contendores fielmente às normas estabelecidas para as modalidades esportivas, são considerados lícitos, vale dizer, sem importância para o Direito Penal.

Entretanto, na medida em que exista infringência a essas regras o assunto passa a interessar sob o ponto de vista penal e inicia-se a ilicitude.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao consentimento do ofendido.

O direito à integridade ou incolumidade é indisponível, tornando-se irrelevante, quase sempre, o consentimento da vítima para tomar lícita a ação do agente.

No entanto, nas práticas desportivas, a tendência natural é considerar-se impunível o ato violento praticado contra a integridade física ou à saúde do outro, já que aquele que sofreu as lesões consentiu.

Porém, não é o consentimento que torna lícita a lesão ou dano produzido em disputas desportivas. Essa licitude decorre, necessariamente, do fato da prática desportiva estar de acordo com a ordem jurídica e ser reconhecida pelo Estado através de aprovação de leis, decretos, portarias, expedidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Em caso de violência decorrente da prática normal de esportes, ocorrerá o surgimento da excludente de criminalidade consubstanciada no artigo 23, inciso III, in fine, do Código Penal, qual seja, o exercício regular de direito.

É preciso que o direito seja regularmente exercido, devendo os protagonistas permanecer fielmente dentro dos estritos limites das normas de competição, pois, basta a infringência a essas regras e o delito de lesão corporal estará, em tese, sendo praticado pelo agente e, possivelmente, punido.

E para que ocorra a punição é necessária a existência de dolo ou culpa, elementos pertencentes ao tipo penal, os quais, se não aparecem, não há que se falar em tipicidade da conduta, não bastando o ardor natural dos litigantes ou um pequeno e explicável excesso.

Encaixam-se aqui exemplos como o do lutador de box, que durante a interrupção da luta pelo árbitro desfere golpes no contendor, causando-lhe ferimentos. Isso, de forma tão clara que, incontestavelmente, violou as regras do box e praticou, em tese, o crime de lesão corporal, desde que tenha existido dolo ou culpa.

Portanto, comprovando-se a ilicitude com a transgressão das regras do jogo, tem-se a figura penal estatuida no artigo 129, "caput", ou a do parágrafo 6º do mesmo artigo do Código penal: lesão corporal dolosa ou lesão corporal culposa.

Também não se deve olvidar que se o ato — soco, pontapés, pescoção — demonstrar, visivelmente, o ânimo de ofender fisicamente, não deixando sinais de violência, como hematomas etc., estará aparecendo a figura da contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

(Carlos Aloysio Canellas de Godoy)

Leia no próximo número: "Lesão corporal no futebol", do mesmo autor

Prisão preventiva obrigatória (como fintar a Constituição)

Houve tempo em que o legislador brasileiro entendeu que, em face da gravidade de certos crimes, necessário era o recolhimento do acusado à prisão, para evitar que praticasse novos crimes semelhantes. Discutível que fosse a premissa, assentava-se ela no conhecido provérbio "cesteiro que faz um cesto..."

Os tempos mudaram e o legislador aboliu de nosso direito positivo aquela odiosa figura, dizendo-se mesmo na Constituição Federal que todo acusado presume-se inocente.

Esse princípio - como demonstrou o professor Antonio Magalhães Gomes Filho ("in" "Presunção de Inocência", ed. R.T.) - sempre contou com a resistência de grande parte da doutrina, mesmo porque os autores simpáticos ao fascismo partiam justamente do princípio oposto: se há processo criminal contra alguém, boa coisa não deve ele ter feito.

Muito embora a legislação, quanto a isso, continue a mesma, nota-se em inúmeros julgados a enorme saudade que o instituto da prisão preventiva obrigatória traz a muitos magistrados.

A propósito, tem sido entendido, por exemplo, face ao art. 35 da Lei 6368/76, que "pode o juiz recusar fundamentadamente o benefício do art. 594 do CPP, diante das circunstâncias do crime, da gravidade dos fatos, da personalidade do agente, o que se incompatibiliza com o requisito dos bons antecedentes".

Lendo-se a argumentação dos acórdãos pertinentes a essa linha de entendimento, poderemos tirar algumas conclusões:

a) muito embora saibamos que "antecedente" seja algo que "vem antes", "os fatos anterio-

res, que deixam prever os que se hão de seguir", no dizer do velho Aurélio, o fato criminoso consegue essa incrível proeza de ser antecedente de si mesmo, pois havendo praticado o crime, o seu autor demonstra não ter bons antecedentes, sendo esse antecedente precisamente o crime de que se cuida;

b) quando se tratar de um presidente da República, não constitui fato grave estar ele sendo acusado de haver formado quadrilha e cometido crime de corrupção passiva, pois isso não justificou a decretação de sua prisão preventiva, ao contrário do que se dá com um grave crime de tráfico de tóxicos;

c) muito embora sejam os réus presumidos inocentes (isto é, não se tendo ainda certeza a respeito da ocorrência do crime e de quem seu autor), sendo o fato, objetivamente levado em conta, considerado grave, justificado está que alguém deve ir à prisão, para dar-se alguma satisfação à sociedade, o chamado "clamor popular".

A dúvida que assalta o estudante do Direito é simplesmente esta:

Aplica-se isso a favor da sociedade, quando o Estado, que tem o monopólio de editar as leis, deixe de fazê-lo? Ou seja, pode o juiz valer-se do "Direito Alternativo" para favorecer o Estado (que é autor da ação penal) e contra o cidadão (ainda que inocente, como simples réu em processo criminal)?

Pois o que se leu antes, sumo de uma corrente de jurisprudência atual, é simplesmente a negação clara de um princípio constitucional, a repriminação de um instituto caduco e a renovação da lógica.

Em nome de que?

(Adauto Suannes)

A aplicação da pena: circunstâncias legais

Não há qualquer determinação, em termos legais, da carga de elevação da pena, quando se examinam as circunstâncias estritamente legais (atenuantes e agravantes).

Diante de um homicídio simples, fixada a pena base em 6 anos, ante a existência de agravante genérica, em quanto se aumentar?

Já se afirmou que "o juiz não pode deixar de agravar a pena, ficando o 'quantum' da agravação a seu livre arbítrio, calcado nas circunstâncias do caso concreto e nos dados inerentes à pessoa do agente" (RT, 591:328) in Damásio, "Código Penal Anotado", Saraiva, 1989, p. 148, e também, em relação ao "quantum" da agravação, que este "não pode elevar a pena além do máximo legal abstrato" (RT, 552:319) in ob. cit., p. 149.

Na hipótese, 6 anos, poderia o aplicador, conforme os precedentes citados, ir até 20 anos (a pena abstratamente cominada para o homicídio é de 6 a 20 anos).

Parece-nos absurdo, mesmo diante da conjugação de todas as agravantes genéricas.

Explicamo-nos, cotejando a situação com as causas especiais de aumento, ou majorantes propriamente ditas.

Estas, a teor do artigo 68 do Código Penal, são aplicadas no 3º momento do sistema trifásico. A carga percentual, fixa ou variável, estará sempre explicitada nas hipóteses de cabimento, quer estejam na parte geral; exs.: concurso formal (1/6 até 1/2), crime continuado (1/6 a 2/3), ou na parte

especial (exs. 157 - § 2º - roubo, 1/3 até 1/2; quarta parte, nas majorantes previstas no artigo 226; 1/3 no § 1º do art. 250 (incêndio) etc).

Não se encontra hipótese onde, pela causa especial de aumento, possa ultrapassar o dobro da pena base aplicada. No caso em exame, homicídio, pena base, 6 anos, digamos que não há agravantes a considerar. Fosse continuado (máximo de aumento $2/3 = 6 + 4 = 10$, salvo a hipótese do parágrafo único do artigo 71); concurso formal (até metade = $6 + 3 = 9$)

Qual a justificativa que poderá ser encontrada, para se fixar a pena, tendo em vista as agravantes, em hipótese que ultrapassa a eventual incidência de causa especial de aumento?

Vejamos um caso.

Concretamente, hipótese 1) Tipo: homicídio; pena base: 6 anos; agravantes: 4 anos = 10 anos. Hipótese 2) Tipo: homicídio, pena base: 6 anos, não há agravantes a considerar. Causa especial de aumento: concurso formal, máximo de metade: $6 + 3 = 9$. Seria lógico?

Ante o exposto, não é desarrazoado afirmar-se que, para o aumento decorrente de agravante legal genérica, o percentual não poderá exceder ao limite de causa especial de aumento.

Sob tal enfoque, ousamos dizer que, aí sim, o juiz, ao aplicar a pena base, irá atender aos reclamos do artigo 59 do Código Penal, com motivação e fundamentação adequada.

(Maurício Kuchne)

Segurança Pública com novo sistema prisional

A população carcerária nos Distritos Policiais da Grande São Paulo foi de cerca de 10 mil detentos no último mês.

O quadro agrava-se a cada dia, porque é sabido que o contingente policial civil é desviado da sua atividade-fim de polícia judiciária para cuidar de presos à disposição da Justiça, tarefa não atribuída constitucionalmente às Polícias Civis.

Visando solucionar o problema, empenha-se o Governo do Estado na construção de 10 cadeiões, com capacidade para 500 detentos cada, destinado a abrigar presos provisórios.

Tais unidades serão construídas inicialmente na Capital, em Osasco, Santo André, São José dos Campos, Piracicaba e Praia Grande, dentro de um prazo de 10 meses.

Seguem modelo norte-americano, serão totalmente informatizadas e deverão ajudar a equacionar o problema da área prisional, proporcionando condições mais dignas de encarceramento e de respeito à pessoa humana, tanto para os detentos como em relação aos seus guardiães.

A direção dessas modernas cadeias públicas caberá à Polícia Civil, dada a sua experiência na matéria, tendo em vista que o conjunto penitenciário encontra-se sob sua tutela, por se constituir basicamente de presos em flagrante, e com prisão preventiva e temporária decretadas, cujos mandados serão cumpridos pelos órgãos policiais.

(Paulo Fernando Fortunato)

Nova legislação tributária

Comissão composta pelos professores René Ariel Dotti, Hamilton Dias de Souza, José Alexandre Tavares Guerreiro e David Teixeira de Azevedo, coordenada pelo professor Miguel Reale Júnior, elaborou anteprojeto de lei disposto sobre os "Crimes contra a ordem tributária".

Reescreveram-se uns, criaram-se outros e aperfeiçoaram-se alguns tipos penais protetores da ordem tributária. Dispôs-se sobre as penas, em coordenação sistemática com a parte geral do Código Penal, visando-se a realizabilidade e eficácia do direito punitivo, sem perder de vista a justa retribuição e prevenção do delito.

Criou-se a reincidência específica para o crime tributário. A reincidência agravará a pena dos delitos contra a ordem tributária e inviabilizará inclusive a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, forma indireta de despenalização admitida explicitamente pelo anteprojeto, admissível ainda que já oferecida a denúncia e em curso a ação penal.

O prazo prescricional inicia curso apenas após o conhecimento, pela autoridade administrativa, do fato ilícito, sendo suspenso na hipótese de parcelamento do tributo, causa, igualmente, de sobrestamento da ação penal.

No âmbito processual acolheu o anteprojeto as tradicionais medidas assecuratórias do Código de Processo Penal, dirigindo o ônus de prova da origem lícita dos bens ao indiciado ou réu. Pode ser decretada, mediante requerimento da autoridade fiscal ao juiz, a indisponibilidade, liminar, dos bens do processado administrativamente.

A fim de "consolidar" a legislação, revoga-se a Lei 4.357/64; a Lei nº 4.729/65; o art. 334, 2ª parte, do Código Penal; o art. 2º do Decreto-Lei nº 326/67; o capítulo I e os arts. 8º e 12º da Lei 8.137/90, e os arts. 11 e 14 da Lei nº 7.505/86.

Trata-se de legislação inovadora, já submetida à análise do Ministério da Fazenda, que, eventualmente, a remeterá ao Congresso Nacional.

(David Teixeira de Azevedo)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria do biênio 93/94

Presidente: Luiz Flávio Gomes

Secretário: Antonio Magalhães Gomes Filho

Secretário - Adjunto: Alberto Silva Franco

Tesoureira: Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

Tesoureiro - Adjunto: Alberto Zacharias Toron

Suplentes: Alberto de Oliveira Andrade Neto, Laís Helena Domingues de Castro Pachi e Roberto

Maurício Genofre

BOLETIM IBCCrim

Comissão Redatora: Álvaro Busana, Ana Sofia

Schmidt de Oliveira, David Azevedo, Edson Junji

Torihara, Geraldo Sanches Carvalho, Helios Alejandro

Nogueira Moyano e Mário de Oliveira Filho.

Editor Responsável:

Antonio Carlos Franco (MTb. 7.863)

Diagramação, Composição, Montagem e

Fotolito: Ameruso Artes Gráficas - tel. 215-3596

Impressão: Ativa Editorial Gráf. - tel. 277-9181

Tiragem: 1.500 Exemplares

Endereço para correspondência
IBCCrim, Rua Tabatinguera,
140, 13º andar, s. 1314
CEP 01020.901 - São Paulo - SP
Tel. (011) 37-6743

Lançamentos

✦ Fátima Ziyade: "O Assistente de Acusação", 1ª ed., Livraria do Advogado, 1993.

✦ Frederico Abrahão de Oliveira: "Manual de Criminologia", 1ª ed., Livraria do Advogado, 1992.

✦ Frederico Abrahão de Oliveira: "Vítimas e Criminosos", 1ª ed. Livraria do Advogado, 1993.

✦ Joel Paladino e Rizzardo da Camino: "Da defesa Criminal", 1ª ed., Livraria do Advogado, 1992.

✦ Newton Pacheco: "O Erro Médico - A Responsabilidade Penal", 1ª ed., Livraria do Advogado, 1991.

✦ Pedro Rodrigues Pereira: "Júri Quesitos", 1ª ed., Livraria do Advogado, 1991.

✦ Saulo Brun Leal: "Júri Popular, 2ª ed., revista e ampliada, Livraria do Advogado, 1993.

Atrocidade, covardia e cinismo na Detenção

Cento e onze mortos, no mínimo. Homens assassinados num único lugar e em diminuta fração de tempo. Dado numérico - essencialmente objetivo, pois - que por si só produz e conforta, com sobras de suficiência, a conclusão de que palavras como massacre, chacinha, carnificina, execução seletiva e mesmo extermínio são, desde logo, as que melhor e mais verdadeiramente definem e traduzem o escabroso, além de mundialmente inédito, espetáculo de bestialidade e horror protagonizado nesse que é o maior depósito de presos da América do Sul, a Casa de Detenção Professor Flaminio Fávero, em São Paulo.

Dizer, à moda do que fez, compreensivelmente, o então Sr. Secretário de Segurança Pública, que o termo massacre, a par de representar um pré-julgamento, seria pesado demais, outra intenção não revela senão a de querer ofuscar, empalidecer e atenuar uma realidade que, todavia, aterradora, chocante, deixa a descoberto o apego, ainda que, e obviamente, velado, à idéia de que presidiários, simplesmente por serem presidiários, não podem nem merecem viver. É a filosofia da pena de morte, sumária e indiferente à certeza ou não da culpa, a nortear, impregnando-o, o método de ação das forças de repressão.

Injustificável por natureza e, definitivamente, pelo gigantesco contingente de seres humanos a um só tempo dizimados, essa matança, que aturdiu o mundo e recobriu de sangue um dos, até então, mais belos, expressivos e democráticos momentos da história do país, nenhum argumento, por menos retórico que possa parecer, a explica.

Fatos há que, incontroversos, seja porque por muitos presenciados, seja porque fotograficamente registrados, excluem toda e qualquer plausibilidade de alguma justificativa que se pretenda apresentar para o morticínio perpetrado contra homens que, por força da lei penal em vigor, estavam sob a guarda e a responsabilidade do Estado; muitos dos quais, aliás, além de primários, sequer julgados e, menos ainda, pois, condenados, mas que, isto não obstante, já estavam segregados, trancafiados e subjugados pelo instrumento repressivo do poder público.

De qualquer forma e por mais graves que fossem os crimes a eles imputados, razão nenhuma - prática, jurídica, fática - haveria para uma ação policial assim tão furiosa, sangrenta e esmagadora. A rigor e na trilha dos fatos noticiados pelos próprios comandantes da funesta

operação, sequer havia a necessidade do ingresso imediato daquela tropa de elite da Polícia Militar no pavilhão nove.

Simplemente, porque - e ainda de acordo com a versão oficial - fechado e trancado estava o portão, tanto que, para abri-lo, necessário se fez o concurso do Corpo de Bombeiros. Mais. Não fora feito um único refém. Nenhum detento, de resto, houvera transposto os domínios físicos daquele pavilhão.

Circunstâncias, estas, que põem de manifesto a absoluta inconsistência da alegação de que em curso estava uma tentativa de fuga em massa. Fosse esta, de fato, a intenção dos presos, não lhes teria faltado oportunidade para encetar-la, com boas chances de êxito - sobretudo se realmente portassem treze armas de fogo - antes da chegada, às centenas, de policiais fortemente armados, mais precisamente nos momentos em que no pavilhão circulavam apenas os funcionários da casa, os quais, então, decerto teriam sido, se não mortos, ao menos tomados como reféns. A evidência primeira, trata-se, pois, de esgarçado pretexto para, de balde, justificar resultado tão desastroso quanto - se o desejassem as autoridades envolvidas - perfeitamente evitável.

Adstrito ao motim ao interior do pavilhão nove, por que não tentarem os policiais, depois de isolá-lo e antes da arrasadora invasão, a redução da capacidade física de mobilização dos reclusos mediante o lançamento de bombas de gás lacrimogêneo ou de efeito moral, a exemplo do que recentemente ocorreu nas Filipinas, onde uma rebelião de presos fora sufocada sem que, segundo informou a im-

prensa escrita, tenha ocorrido uma única morte?

Mas, não. Optou-se, de plano, pela ação ofensiva, pelo ataque. Com um arsenal comparável àqueles mostrados pelos mais estrepitosos filmes de guerra, trezentos e cinquenta militares, entoando, segundo depoimentos de funcionários, o estribilho "ladrão vai morrer, ladrão vai apanhar", tomaram o pavilhão a rajadas de metralhadoras nove milímetros, transformando as celas em paredões de fuzilamento coletivo. Menos de uma hora e o saldo: dezenas e dezenas de corpos, mais de cem no mínimo, desfigurados, mutilados e amontoados a desenhar com o sangue em profusão, o cenário de um verdadeiro holocausto.

Tão aterrador quanto o macabro episódio foi, depois, o aplaudir, parte da população, a ação policial. Fizeram-no, certamente, aqueles que vêem, na pena de morte, a solução mágica para o problema - grave é verdade - da criminalidade. Esqueceram-se eles, porém, de que, antes de executar a pena capital, deve o Estado inseri-la em seu ordenamento jurídico, observando, para tanto, todas as exigências constitucionais e legais.

Aplicá-la antes, fazendo-o, pois, à simulação de debelar uma suposta rebelião, é covardia que a consciência do certo, do jurídico e do justo não tolera, não haverá de tolerar, jamais.

E, quanto aos que querem a adoção da pena de morte, que cobrem dos seus representantes no Parlamento, a exemplo do que se fez para afastar o Presidente da República, a implementação das providências necessárias a sua inserção na ordem jurídico-constitucional. Fora e antes disso, todo e qualquer preso, por

pior que seja e por mais graves que tenham sido os crimes praticados, conquanto perca a liberdade, conserva, em sua plenitude, o direito à vida, cumprindo ao Estado tudo fazer para preservá-la.

Este, o império da lei, substrato basilar do estado democrático de direito, pelo qual tanto lutou e por cuja consolidação muito ainda haverá de lutar a nação brasileira. Pois bem. Ou respeitamos, todos, os seus postulados, buscando aperfeiçoá-los e adequá-los, pelos caminhos constitucionais, às sucessivas modificações do mundo contemporâneo ou, então, abdicamos de tão penosas conquistas para retrocedermos aos tempos sombrios da justiça sem regras, sem limites, sem parâmetros e nos tornarmos, porém, vítimas, pelo menos e inevitavelmente potenciais, de nossa própria irracionalidade.

(Lcônidas Ribeiro Scholz)

Urgem providências na Vara das Execuções

De acordo com números recentemente obtidos, a distribuição de processos, juizes e escreventes, em média, por Vara Cível e por Vara Criminal, nos fóruns centrais, é a seguinte:

Vara	feitos em andamento	juizes	escreventes*
cível**	3.000	2	16
criminal	1.100	2	12

(* escreventes efetivamente trabalhando com processos)

(** não consideradas as varas por último criadas (31ª a 40ª))

Isto significa uma média de 1500 processos por juiz cível e 550 por juiz criminal. Significa também 187,5 processos por escrevente em cada Vara Cível e 91,6 em cada Vara Criminal. Dentro deste quadro é gritante a situação em que se encontra hoje a Vara das Execuções Criminais:

V.E.C.	feitos em andamento	juizes	escreventes
	120.000	10	40

São 12.000 processos por juiz e 3.000 processos por escrevente. Ou seja: cada juiz da Vara das Execuções Criminais responde por um volume de feitos equivalente a 4 Varas Cíveis e quase 11 Varas Criminais. Cada escrevente da VEC responde pelo volume de uma Vara Cível e quase três Varas Criminais.

Poder-se-ia argumentar que a natureza da matéria, a complexidade dos assuntos e mesmo a movimentação de cada feito não justificariam uma equivalência. Respeitados estes fatores, e tantos outros que se possa imaginar, o que não se justifica é mesmo a situação da Vara das Execuções Criminais.

Os processos demoram dias para serem localizados, as petições demoram semanas para serem juntadas, os benefícios demoram meses para serem apreciados. E isso quando se sabe da situação tensa do sistema prisional e quando se sabe que o maior fator de tensão dentro de um presidio é exatamente a ansiedade e a expectativa dos presos geradas por esta demora.

O Estado assumiu sua responsabilidade de garantir assistência judiciária aos legalmente necessitados ao atribuir à Procuradoria Geral do Estado esta tarefa. É preciso agora que o Poder Judiciário faça sua parte.

O problema tem que ser enfrentado de uma vez por todas e encarado como prioridade absoluta. Providências para a descentralização e informatização da Vara não podem mais esperar.

(Ana Sofia Schmidt de Oliveira)

Tóxicos e descriminalização

A

Folha de S. Paulo de 6.6.93 noticiou movimento pela descriminalização de drogas nos EUA, com destaque para a posição favorável de juizes americanos que chegam a "recusar" casos envolvendo apenas consumidores de drogas leves.

O assunto está a merecer a atenção de magistrados brasileiros, que cotidianamente julgam casos de apreensões de poucos gramas ou decigramas de "maconha" ou cocaína, em que por vezes o portador é até denunciado como "traficante", tendo como testemunhas de seu agir "hediondo" os policiais que o abordaram.

Sem entrar nas questões das inconstitucionalidades da Lei 8.072/90 e do valor probatório do testemunho policial, atentemos apenas para o abuso de um combate à droga que só leva ao banco dos réus pessoas que nada têm a ver com a traficância, feridas em seu direito à intimidade garantido pela Constituição.

O direito não pode continuar intervindo em condutas puramente individuais, como a posse de tóxico para uso próprio, sem potencialidade de atingir terceiros. Aliás, com

base no bem jurídico protegido — a *saúde pública* — a análise crítica tem desmontado a tipicidade penal do uso discreto. Afinal, a expansibilidade lesiva é incompatível com a destinação íntima e a autolesão ou perigo dela têm sido tradicionalmente desprezados pelo Direito Penal brasileiro (M.L. Karam, em *De Crimes, Penas e Fantasias*, 1991, p. 121).

A repressão extremada causa mais estragos que a dependência — nem sempre existente —, trata como caso de polícia um caso de saúde e ignora que, modernamente, o Direito Penal só pode atuar quando outras formas de controle não vingaram.

A reformulação democrática da legislação exige, no mínimo: descriminalização do uso; distinção entre o fornecimento solidário e a atividade econômica do traficante; distinção entre *drogas pesadas* e *drogas leves*. Não há mais lugar para discurso de *guerra permanente contra a criminalidade*, vinculado à *ideologia de segurança nacional*, a tal ponto de se identificar subversão com uso de tóxicos (E.R. Zaffaroni, em *RT* 679/447).

É urgente que se mude esta concepção.

(Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior)



A EDITORA COM MAIOR NÚMERO DE PERIÓDICOS JURÍDICOS

Obras Indispensáveis

REVISTA DE
PROCESSO

Nº 66 ANO 17
ABRIL-JUNHO 1992

REVISTA
DA
PROCURADORIA-GERAL
DA
REPÚBLICA

Nº 1 - OUT/NOV/DEZ 1992

REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Rio Grande do Sul Nº 28

Nesta Edição:

- DIREITO DO CONSUMIDOR
- DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
- A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E A CONSTITUIÇÃO

DIREITO
DO CONSUMIDOR
3

INSTITUTO BRASILEIRO DE
POLÍTICA
E DIREITO DO CONSUMIDOR

SETEMBRO/DEZEMBRO-1992

REVISTA BRASILEIRA DE
ciências
criminais

ano 1 - janeiro-março - 1993

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

Publicação Oficial do
INSTITUTO BRASILEIRO DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS



REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992

CADERNOS DE DIREITO
CONSTITUCIONAL E CIÊNCIA POLÍTICA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992

CADERNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
E FINANÇAS PÚBLICAS

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 82 - FEVEREIRO DE 1993
VOL. 688

REVISTA DE DIREITO DO
TRABALHO

Dezembro - 1992 - Nº 80

UM TEMA EM FOCO:
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- JURISPRUDÊNCIA
- NOTICIÁRIO
- GALERIA DE JURISTAS

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
e Financeiro

NOVA SÉRIE ANO XXXI
Nº 85 JANEIRO-MAR/1991

REVISTA DE DIREITO CIVIL
IMOBILIÁRIO, AGRÁRIO E
EMPRESARIAL

ANO 15 JULHO-SETEMBRO/1991 57

SYNTHESIS

DIREITO DO TRABALHO MATERIAL E
PROCESSUAL
REVISTA SEMESTRAL
15/92

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS
Rua Conde do Pinhal, 78/80 - Centro - SP
Tel.: 37-2433 - FAX: 37-5802

OUTROSESTADOS - CURITIBA - PR.: ASSIS MARQUES TEL. 253-6177 - AV. CANDIDO DE ABREU, 691 - CEP. 80530-000 - FLORIANÓPOLIS - SC.: MARCA DISTRIBUIDORA - TEL. 23-4843 - RUA JOSÉ JAQUES, 58 - CEP. 88020-080 - PORTO ALEGRE - RS.: CALLAGE & FILHOS - TEL. 228-6816 - RUA DOS ANDRADAS, 533 - CEP. 90020-001 - BELO HORIZONTE - MG.: PRO LIVRO - TEL. 295-2393 - AV. AUGUSTO DE LIMA, 1645 - CONJ. 603 - CEP. 30190-000 - CAMPO GRANDE - MS.: SO LIVRO COM: REPRES. - TEL. 386-6010 - RUA GUASSU, 564 - CEP. 79065 - CUIABÁ - MT.: COMERCIAL JANINA - TEL. 321-8195 - RUA ANTONIO JOÃO, 270 - CEP. 78030 - VITÓRIA - ES.: LIVRARIA CAPIXABA - TEL. 223-4301 - RUA DUQUE DE CAXIAS, 115 - CEP. 29010-120 - BRASÍLIA E TOCANTINS - CULTURAL BRASÍLIA - TEL. 223-1604 - SCS - QUADRA 1 - BLOCO E - Nº 30 - S/608 - CEP. 70303-900 - RIO DE JANEIRO - RJ.: RT-RIO - TEL. 221-7210 - RUA DA ASSEMBLEIA, 34 - 5º AND. CEP. 20011-000 - MANAUS - AM.: KENNEDY - TEL. 234-2795 - RUA LAURO CAVALCANTI, 251 - CEP. 69020-230 - FORTALEZA - CE.: J.L. GOMES - TEL. 221-4228 - RUA METON DE ALENCAR, 803 - CEP. 60035-160 - GOIÂNIA - GO - LIVRARIA 3 PODERES - TEL. 225-2626 - 2258318 - RUA SEIS, 101 - LOJA 2 - CENTRO - CEP. 74510 - RECIFE - PE.: ARI VIEIRA - DISTR. LIVROS - TEL. 222-6861 (RECADOS) RUA RIACHUELO, 453 - CEP. 50050-400 - BELEM - PARA - ALBESA - COM. REPRES. TEL. TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, 727 - CEP. 66017-170 - SALVADOR - BA.: LUIZ ANTONIO LYRIO BARRETO - TEL. 321-3279 RUA TUIUTI, 176 - APTº 301 - PORTO VELHO - RONDONIA - RONDOLEX - TEL. 221-0166 AV. 7 DE SETEMBRO, 1083 - SALA 38 - CEP. 78900-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA - SR. ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO RUA 2 DE JULHO, 159 - CEP. 45100-000.